



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/020.788/93-20
RECURSO Nº. : 05.430
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1991
RECORRENTE : TEKNO S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.671

IRFONTE - SALÁRIO INDIRETOS - Somente compõem os salários indiretos de diretores, administradores, gerentes e assessores as despesas de veículos não destinados a uso operacional da pessoa jurídica, sim, particular de seus usuários.

PRESUNÇÕES - O caráter impositivo da legislação tributária inadmite a exação fundada em presunção prévia e legalmente não autorizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TEKNO S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o que exceder a 8/30 mensais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/020.788/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.671

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/020.788/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.671
RECURSO Nº. : 05.430
RECORRENTE : TEKNO S/A CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Inconformado como a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 32, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado.

A lide diz respeito ao imposto de renda na fonte, lançado de ofício, à alíquota de 33%, incidente sobre as despesas com veículos, realizadas pela pessoa jurídica no curso do ano de 1992, nelas compreendidos os encargos de depreciação, "leasing", combustíveis, IPVA, seguro, licenciamento e manutenção, considerados pelo fisco salários indiretos de diretores, administradores, gerentes e seus assessores.

Funda-se a exação no artigo 74 da Lei nº 8.383/91.

Ao impugnar a matéria o sujeito passivo argumenta que o auto de infração foi lavrado em desacordo com o Parecer Normativo SRF/COSIT nº 11/92, através do qual a Receita Federal expressa comporem salários indiretos do beneficiário apenas as despesas pagas ou incorridas com veículos utilizados em atividades extra-operacionais da pessoa jurídica.

O termo de Constatação, fundamento da exigência, não faz qualquer referência quanto à efetiva utilização dos veículos.

Esclarece, finalmente que a vinculação do veículo com o usuário visa a responsabilidade direta deste e adequado controle de utilização do mesmo em suas atividades operacionais; não significa o seu uso em atividade extra-operacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/020.788/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.671

Reconhece que, por medida de economia e praticidade, os veículos não ficam guardados nas dependências da empresas nos horários fora do expediente normal. Entretanto, conforme termo de responsabilidade anexado aos autos a título exemplificativo (fls. 48/49), o funcionário se obriga a utilizar o veículo para uso exclusivo em serviço da empresa e devolve-lo, se passar a exercer função interna.

A autoridade "a quo" mantém o lançamento sob o argumento de que a autuada não trouxe aos autos elementos que provassem a utilização dos veículos em atividades mistas (operacionais ou não), prevista no Parecer Normativo nº 11/92.

Outrossim, alguns dos automóveis são veículos com características luxuosas e de uso particular, não de veículos utilitários (SIC).

Na peça recursal, valendo-se do artigo 74 da Lei nº 8.383/91 e do Parecer Normativo nº 11/92, o contribuinte insiste na presunção da autuação, ao considerar como de uso particular os veículos da empresa e, em consequência, exigir o imposto sobre 100% das despesas a eles alocadas. Porquanto, se a constatação da fiscalização de que os veículos são cedidos para Diretores e Gerentes está correta, a colocação dos instrumentos de trabalho à disposição dos colaboradores da empresa, no emprego em atividades de interesse de seus negócios não resulta em infração à norma vigente

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/020.788/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.671

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

De fato, a autuação se funda em presunção fiscal de que os veículos colocados à disposição dos funcionários listados às fls. 05, foram utilizados ininterrupta e exclusivamente em caráter particular. Porquanto, a totalidade das despesas a eles afetas foi considerada remuneração indireta de seus usuários.

De fato, o fisco não inseriu o disposto no inciso 15 do Parecer Normativo nº 11/92 no contexto do mesmo Parecer, ao defender a manutenção da autuação sob o argumento de se tratarem de automóveis com características de uso particular (SIC), como se as características intrínsecas ao veículo lhe determinassem, necessariamente, a destinação! (fls. 51).

Aludido Parecer, naquele inciso, quis se referir a veículos da pessoa jurídica, independentemente de suas características próprias, destinados, exclusivamente ao uso particular do beneficiário:

- haja vista o disposto no inciso 14 do mesmo Parecer, o qual deixa explícito, comporem a remuneração indireta de diretores, administradores, gerentes e assessores as despesas pagas ou incorridas com veículos da pessoa jurídica, quando utilizados em atividades extra-operacionais da empresa. (grifo não do original);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/020.788/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.671

- tanto que, na hipótese de utilização mista (operacional e uso particular) o citado PN admite que a pessoa jurídica, não podendo quantificar o gasto extra-operacional, utilize o critério da proporcionalidade em função dos dias úteis/não úteis cobertos pela utilização dos veículos, como integrantes da remuneração indireta do beneficiário (PN 11/92, incisos 16 e 17).

Ocioso mencionar que aludido PN, integrante da legislação tributária, CTN. artigo, veio dirimir dúvidas a respeito do artigo 74 da Lei nº 8.383/91.

Evidente que, em relação a veículos, citado artigo legal visou tão somente coibir a apropriação, pela pessoa jurídica, de gastos atinentes a uso particular de veículos da empresa, forma indireta de lhes incrementar a remuneração, sem ônus fiscais para o beneficiário, até então. Não, determinar que todas as despesas atinentes a veículos, independentemente do uso destes, fosse computadas com salário indireto. O que traduziria não só uma aberração legal, como um inusitado e descabido travamento a despesas ligadas a atividades necessárias, usuais e normais do contribuinte, pessoa jurídica.

Do exposto, segue-se que:

- em nenhum momento da autuação foi levantada ou questionada a destinação dos veículos, somente a presunção de sua ininterrupta utilização em uso particular, não operacional da empresa;

- o esclarecimento quanto à vinculação do veículo ao funcionário para efeitos de sua integral responsabilidade, quanto à conservação, abastecimento, multas e acidentes, junto à empresa, de modo algum assevera o estrito uso extra-operacional, ou particular, do mesmo;

- O documento de fls. 48/49, Normas para utilização de veículos da empresa, assinado pelo beneficiário do veículo cedido, deixa claros parâmetros de controle de abastecimento, manutenção e normas relativas a acidentes e multas, como a responsabilidade do beneficiário em sua utilização a serviço exclusivo da empresa, do veículo identificado a ele cedido naquele termo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/020.788/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.671

Evidentemente que o caráter impositivo da legislação tributária torna incabível qualquer exação fundada em presunção legalmente não autorizada. Aliás, mesmo nesta hipótese, a presunção, quando previamente autorizada, se funda em elementos concretos, objetivamente mensuráveis; não em hipóteses.

De outro lado, em estrita proteção ao contribuinte, em procedimento de lançamento de ofício somente podem ser descartados esclarecimentos por ele prestados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 798, parágrafo 1º, reproduzido no artigo 678, parágrafo 2º, do RIR/80) No que, em nenhum momento laborou quer o fisco, quer a autoridade recorrida.

Finalmente, o próprio sujeito passivo reconhece que os veículos, embora de uso exclusivo da pessoa jurídica, permanecem, de modo ininterrupto, em mão dos respectivos usuários. Admite a tributação proporcional das despesas incorridas/pagas, como salários indiretos, conforme PN 11/92, na base de 8/30, nesta considerados os dias não úteis (sábados e domingos) e excluídos eventuais feriados (fls. 68).

Nessa ordem de juízos, ante tal manifestação do próprio sujeito passivo e, face ao disposto no inciso 17 do Parecer Normativo CST/COSIT, dou provimento parcial ao recurso para reduzir para 8/30 os valores mensais consignados nas bases impositivas mensais, conforme constantes da decisão recorrida às fls. 57.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/020.788/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.671

Finalmente, mantenho a alíquota de que trata o parágrafo 2º artigo 74, da Lei nº 8.383/91, dado que, apesar de as despesas relacionadas às fls. 05/08, de depreciação e "leasing", estarem perfeitamente identificadas quer quanto ao veículo quer quanto ao respectivo usuário, previamente à ação fiscal, a recorrente sobre elas não utilizou o disposto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES